

Ministério da Educação Universidade Federal de Viçosa Campus Viçosa Secretaria de Órgãos Colegiados

RESOLUÇÃO CEPE Nº 02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta o art. 88, parágrafo único, da Resolução Cepe nº 01/2023, que aprovou o Regime Didático dos Cursos de Graduação, estabelecendo as normas processuais e procedimentais que deverão ser observadas na apuração de fraude em avaliação acadêmica.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão máximo de deliberação no plano didáticocientífico da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que consta no Processo nº 23114.920049/2022-12 e o que foi deliberado em sua 601ª reunião, realizada em 14 de fevereiro de 2023,

1 of 4 28/02/2023 16:15

RESOLVE:

- Art. 1º Esta resolução regulamenta o art. 88, parágrafo único, da Resolução Cepe nº 01/2023, de 28 de fevereiro de 2023, que aprovou o Regime Didático dos Cursos de Graduação, estabelecendo as normas processuais e procedimentais que deverão ser observadas na apuração de fraude em avaliação acadêmica.
- Art. 2º O docente deverá atribuir a nota zero (0) ao discente, quando verificar, durante a aplicação ou durante a correção da avaliação, a existência de circunstâncias objetivas que apontem para a possível ocorrência de fraude ou tentativa de fraude.
- § 1º No instante em que divulgar as notas da avaliação, o docente deverá encaminhar mensagem individual ao endereço eletrônico do discente a que houver atribuído a nota zero (0), dando-lhe ciência de que o resultado obtido na avaliação decorre da existência de circunstâncias indicativas de conduta fraudulenta.
- $\S~2^{\circ}$ A mensagem individual referida no $\S~1^{\circ}$ deverá ser remetida por intermédio do *Sapiens* ao endereço eletrônico institucional do discente, devendo possuir conteúdo objetivo e claro, com a indicação sumária das circunstâncias que servem de fundamento à nota atribuída.
 - § 3º Constitui ônus do discente a verificação diária de sua caixa de mensagens eletrônicas.
- Art. 3º O discente disporá do prazo de cinco (5) dias, que fluirá da expedição da mensagem referida no artigo anterior, para impugnar o resultado da avaliação.
- \S 1º A impugnação deverá ser formalizada por intermédio de requerimento escrito, observando-se o conteúdo estabelecido pela Lei 9.784/1999, art. 6º.
- $\S~2^{\circ}$ A impugnação deverá ser endereçada ao Chefe do Departamento/Instituto responsável pela oferta da disciplina.
- Art. 4° Se o discente não apresentar a impugnação dentro do prazo estipulado no artigo anterior, ocorrerá a consolidação da nota zero (0).
- Parágrafo único. A consolidação da nota zero (0) não impedirá o discente de submeter-se às demais avaliações da disciplina, que deverão ser regularmente corrigidas, tampouco implicará, só por si, a sua reprovação.
 - Art. 5º Se o discente apresentar tempestivamente a impugnação, será observado o seguinte procedimento:
- I- o Chefe do Departamento/Instituto responsável pela oferta da disciplina ordenará a formação de autos eletrônicos, sujeitos a acesso restrito e destinados à documentação do processo administrativo;
- II- na sequência, o docente será intimado a manifestar-se por escrito, no prazo de cinco (5) dias, narrando os fatos que considera caracterizar a conduta fraudulenta, especificando os meios de prova que deseja produzir e

apresentando, desde já, as provas documentais que possua;

- III- apresentada a manifestação pelo docente, o discente será intimado a apresentar réplica, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, especificando a contraprova que deseja produzir e apresentando, desde já, as provas documentais que possua; e
- IV- apresentadas ou não as manifestações dos incisos II e III, os autos serão remetidos à autoridade indicada pelo art. 122, § 2º, do Regimento Geral da UFV, para que designe a comissão que terá a atribuição de verificar se há provas da conduta fraudulenta imputada ao discente.
 - Art. 6º Instalados os trabalhos da comissão, será observado o seguinte procedimento:
- I- se as partes houverem especificado provas a serem produzidas, a comissão examinará a sua relevância e pertinência para a apuração dos fatos, podendo indeferi-las, se irrelevantes ou impertinentes, por intermédio de decisão fundamentada;
- II- deferida a produção de provas, a instrução obedecerá às normas estabelecidas pela Lei 9.784/1999, bem como às normas estabelecidas pela Lei 13.105/2015, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do art. 15 desta lei, em caráter subsidiário e supletivo;
- III- caso haja produção de provas, após encerrada a instrução a comissão deverá intimar o docente e o discente a apresentarem, no prazo comum de dez (10) dias, as respectivas alegações finais; e
 - IV- ao fim, a comissão elaborará relatório, devidamente fundamentado, que:
- a) na hipótese de não reconhecer a fraude, recomendará que se determine ao docente a correção da prova, com a substituição da nota zero (0) inicialmente atribuída;
 - b) na hipótese de reconhecer a fraude, recomendará, cumulativamente:
 - 1 a atribuição do conceito "F", nos termos do art. 88, caput, inciso III, do Regime Didático;
- 2 a aplicação da penalidade de suspensão ou de exclusão, previstas pelo art. 121, incisos II e III, do Regimento Geral da UFV, indicando, de modo claro e objetivo, qual é a sanção adequada à vista dos fatos apurados, assim como, no caso de suspensão, qual é o prazo adequado.
- Art. 7º Elaborado o relatório pela comissão, os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à UFV, para análise e parecer acerca da legalidade do procedimento.
- Art. 8º Após a manifestação da Procuradoria Federal junto à UFV, os autos serão remetidos à autoridade competente para o julgamento, nos termos do art. 122, incisos II e III, do Regimento Geral da UFV.
- Art. 9° O procedimento delineado por essa resolução também será observado nas disciplinas que comportam apenas os resultados "S" (satisfatório) ou "N" (não satisfatório), realizando-se as adaptações necessárias e,

especialmente, interpretando todas as referências à nota zero (0) como referências ao conceito "N" (não satisfatório).

- Art. 10. Todos as intimações que integram o procedimento serão realizadas por intermédio do e-mail institucional, cabendo ao docente e ao discente o ônus de consultar diariamente as respectivas caixas de mensagens.
- Art. 11. O ônus da prova da conduta fraudulenta cabe à Administração Pública, que poderá servir-se de qualquer meio de prova admitido pelo ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 369 da Lei 13.105/2015, dispositivo aplicável no âmbito do processo administrativo por forca do art. 15 da mesma lei.
- Art. 12. Todos os prazos previstos nesta resolução serão computados de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 66 da Lei 9.784/1999.
- Art. 13. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, mas não excluídas outras possibilidades de exercício, de ofício, da competência definida pelo art. 122, § 2º, do Regimento Geral da UFV.
 - Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2023.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DEMETRIUS DAVID DA SILVA**, **Presidente do Conselho de Ensino**, Pesquisa e Extensão (CEPE), em 28/02/2023, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dti.ufv.br /sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0966681** e o código CRC **53D1EC99**.

Referência: Processo nº 23114.920049/2022-12

36570-900 Viçosa/MG

Av. Peter Henry Rolfs, s/nº, Campus Universitário

Campus Florestal Rodovia LMG-818, km 6 35690-000 Florestal/MG

SEI nº 0966681 Campus Rio Paranaíba

Rodovia MG-230, Km 7, Zona Rural, Rodoviário

38810-000 Rio Paranaíba/MG

4 of 4 28/02/2023 16:15